ACÓRDÃO - AC00 - 1034/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2700/2018
PROTOCOLO	: 1892149
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TACURU
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO PELEGRINI
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IRREGULARIDADE DE REGISTRO DE VALORES NEGATIVOS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da irregularidade de registro contábil, que por não configurar distorção relevante, deve ser objeto de ressalva, cabendo recomendação ao Gestor para que se adeque às disposições regulamentares dos manuais de contabilidade aplicados ao setor público.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão **do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Tacuru**, exercício de 2017, de responsabilidade do **Sr. Carlos Alberto Pelegrini**, Prefeito Municipal à época, como **Contas Regulares Com Ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da irregularidade de registro, pela **Recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Tacuru, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando-se a ausência de publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, aperfeiçoamento do Portal da Transparência e do Parecer do Controle Interno e da

necessidade de provimento do cargo de Controlador Interno por servidores efetivos e pela **Quitação** ao **Sr. Carlos Alberto Pelegrini**, Prefeito à época, quanto às contas de gestão 2017 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Tacuru, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Tacuru, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor *Carlos Alberto Pelegrini*, Prefeito à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e protocolado em 02/04/2018.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Divisão de Fiscalização elaborou a Análise n. 7911/2019 (f. 336/342) e concluiu que as contas não reuniam condições favoráveis para aprovação, encontrando as seguintes irregularidades (f. 341):

- Registro de valores negativos. Lei nº 4320/64 art. 104. Balanço Patrimonial e Dívida Flutuante;
- Não comprovação das justificativas apresentadas pelo gestor. Lei do FUNDEB n. 11.494/2007 Art. 2° e o Artigo 22 em específico seu inciso II. Ata do Conselho de Acompanhamento do Fundeb;

1.2 – Do parecer da Auditoria:

A Auditoria desta Corte de Contas proferiu o Parecer n. 7332/2020 (f. 344/372), relatou a tempestividade na remessa dos documentos, acompanhou as irregularidades apontadas pela Divisão e acrescentou os seguintes achados (f. 367):

- Descumprimento da Resolução – TCE-MS n°. 54, de 14 de dezembro de 2016, Anexo III, item 2.1, subitem 2.1.3, b. -Art. 42, caput, II, da LCE nº 160/2012. Não foram encaminhadas as peças listadas no item 2.3.1;
- Violação a publicidade prevista na CF/1988, art. 37, caput, a transparência prevista na LCF nº 101/2000 – LRF, art. 48, Parágrafo único, II, e a divulgação prevista na Lei Federal nº 12.527/2011 - LAI, art. 7º, VII, “a” e “b”. - Infração disposta no artigo 42, caput, V, da LCE nº 160/2012. DCASP sem Notas Explicativas, tal qual ausência de informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira, conforme consulta o sítio do município. Comprovante de publicação das DCASP ilegível;

- Descumprimento da Lei 11.494/2007, art. 24, § 13. Irregular, Infração disposta no artigo 42, caput, da LCE nº 160/2012. Ausência de detalhes acerca da aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos;

- Descumprimento da Lei 11.494/2007, art. 27, parágrafo único. -Infração disposta no artigo 42, caput, da LCE nº 160/2012. Contas não instruída com parecer do conselho de acompanhamento;

- Impossibilidade de avaliação de irregularidade suscitada pelo conselho de acompanhamento. Ausência de esclarecimento e/ou documento comprobatório. Recomendação de ação de controle;

- Anexo Contábil elaborado de forma irregular. -Infração disposta no artigo 42, caput, V e VIII, da LCE nº 160/2012. Saldos invertidos, reabertura do Anexo 14 – Balanço Patrimonial e ausência de republicação;

- DCASP apresentadas sem Notas Explicativas. -Infração disposta no artigo 42, VIII, da LCE nº 160/2012. Ausência de Notas Explicativas junto às DCASP.

Em consequência, a Auditoria opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa e recomendação.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 2905/2021 (f. 373/378), relatou análise da equipe técnica e da Auditoria e apurou as seguintes irregularidades:

a) Omissão parcial do dever de prestar contas:

- Parecer do Conselho de Acompanhamento: foi apresentada tão somente a Ata nº 01/2018, cujo conteúdo trata da apreciação das contas com ressalvas, tendo em vista a ocorrência de irregularidades, que segundo o gestor, já foram sanadas pela Administração, entretanto, sem apresentação de documentos que comprovem o alegado;

- Comprovante de publicação dos Balanços no veículo oficial e ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: o documento comprobatório de publicação de fls. 28/30, encontra-se ilegível, o que tipifica também infração contida no artigo 42, inciso V da Lei Complementar nº 160/2012;

- Número de alunos na Educação Básica - o documento de fl. 268 não se encontra preenchido;

- Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico - o documento de fl. 284 não se encontra preenchido;

b) Escrituração contábil irregular:

- O valor referente a Depósitos e Consignações (Anexo Dívida Flutuante e Passivo Circulante do Balanço Patrimonial) apresenta valor negativo, R$ - 21.990,13, e que o valor do passivo financeiro não corresponde ao valor apresentado no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 23);

- Os novos demonstrativos trazidos aos autos foram retificados após o término do exercício de 2017, ora em exame, ou seja, houve abertura de balanço encerrado, conforme visto às fls. 324/328;

c) Ausência de Notas Explicativas:

- As Notas Explicativas devem obrigatoriamente integrar as demonstrações contábeis, por força da Resolução do CFC nº 1.133/2008 e do MCASP.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do ex-Prefeito *Carlos Alberto Pelegrini,* do Prefeito *Rogério Torquetti* e do Secretário *Hiran Castro Alexandria Filho*, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento de justificativas e documentos que entendessem necessário, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 7819/2021 (f. 379).

1.5 – Da nova análise da Divisão:

Com a juntada de novos documentos e justificativas, o processo foi encaminhado para nova Análise de n. 5596/2023 (fls. 558/562), ocasião em que se observou permanência dos seguintes achados (f. 560):

- Registro de valores negativos. Lei nº 4320/64 art. 104 - O gestor justifica a irregularidade e junta apenas prints do livro razão exercícios 2017 e 2018 e parte do balancete contábil exercício 2018, como documentos probatórios, sem qualquer assinatura dos responsáveis ou, ainda, outro demonstrativo que pudesse comprovar a retificação com a respectiva publicação. Como também não foram apresentadas notas explicativas para justificar o registro dos valores negativos.
- DCASP sem Notas Explicativas, tal qual ausência de informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira, conforme consulta o sítio do município. Comprovante de publicação das DCASP ilegível. CF/1988, art. 37, caput, a transparência prevista na LCF nº 101/2000 – LRF, art. 48, Parágrafo único, II, e a divulgação prevista na Lei Federal nº 12.527/2011 - LAI, art. 7º, VII, “a” e “b” - O comprovante de publicação das DCASP foi enviado, sem a publicação das notas explicativas. (fls. 410/412). Enquanto no portal da transparência não consta a disponibilização da publicação do Balanço do FUNDEB ex. 2017, conforme consulta ao site da prefeitura. As notas explicativas não foram enviadas, todavia, na hipótese, tal falha não impede a declaração de regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão. Assim, recomenda-se que seja o Gestor advertido para nas próximas contas apresentar o documento fazendo cumprir o manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público vigente para o exercício.

1.6 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em seguida, encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas emitiu-se o Parecer n. 9537/2023 (f. 564/575), relatou a análise da Divisão e acompanhou o posicionamento adotado pela irregularidade, aplicação de multa ao responsável e recomendação, abordando a permanência das irregularidades:

- a não remessa de notas explicativas que são partes integrantes às DCASP e que devem ser publicadas conjuntamente se perfaz em outra impropriedade que afeta o exame da presente prestação de contas;

- frágil atuação do controle interno, o qual, conforme dispõe a Constituição Federal art. 74, inciso, possui competência para atestar a legalidade dos atos de gestão praticados. Destacou, ainda, que foi apresentado Parecer Técnico emitido pela unidade de Controle Interno assinado pelo Sr. Fagner Manica Geraldo, Controlador (peça n. 5). Concluindo que seu provimento foi como cargo em comissão, conforme ato de nomeação (peça n. 3, fl. 7), o que não atende satisfatoriamente a norma.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Tacuru, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor *Carlos Alberto Pelegrini,* Prefeito à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis **–** as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este

Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

A ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis combinado com a falta de informações relevantes deve ser *objeto de recomendação*.

2.2 – Ausência de ampla transparência ativa **–** nesse achado pontuou a Equipe Técnica (fl. 560): "O comprovante de publicação das DCASP foi enviado, sem a publicação das notas explicativas. (fls. 410/412). Enquanto no portal da transparência não consta a disponibilização da publicação do Balanço do FUNDEB ex. 2017, conforme consulta ao site da prefeitura.". Assim, *recomenda-se* ao Gestor que, no intuito de resguardar a transparência e publicidade das informações, aprimore o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando do art. 48 § 1º e 48-A e 52 da LC 101/2000 (LRF).

2.3 – Da atuação do controle interno – quanto ao achado, recomenda-se que o gestor seja advertido para que em suas próximas prestações de contas utilize o rol exemplificativo de atividades proposto por esta Corte de Contas, para subsidiar os trabalhos da Unidade de Controle Interno na elaboração do respectivo Parecer[1].

Outrossim, quanto ao cargo de Controlador Interno é importante destacar que a jurisprudência desta Corte de Contas entende que são necessários servidores concursados para o exercício de atividades técnicas e contínuas, não podendo ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão, sob pena de burla ao princípio do concurso público.

Assim, tal achado, merece ser objeto de *ressalva* e *recomendação*, para que o cargo de controlador interno seja provido por servidor efetivo e que seja aperfeiçoado o parecer da unidade de controle interno.

2.4 – Da irregularidade de registro (registro de valores negativos) **–** Nesse ponto, foi apurado pela Equipe Técnica valor negativo referente Depósitos e Consignações apresentado no Anexo da Dívida Flutuante e no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial. Ademais, o próprio jurisdicionado reconheceu tal achado ao admitir que "apesar de constar negativamente este valor o mesmo não ocasionou prejuízo financeiro ao aludido ORGÃO, e que com a sua regularização no exercício subsequente".

[1] http://www.tce.ms.gov.br/storage/docdigital/2021/09/anexo_portaria_tipoUg_modelo_18466202109200935554.docx

No mesmo rumo, ao examinar a justificativa do jurisdicionado, a Equipe Técnica pontuou (fl. 560) “O gestor justifica a irregularidade e junta apenas prints do livro razão exercícios 2017 e 2018 e parte do balancete contábil exercício 2018, como documentos probatórios, sem qualquer assinatura dos responsáveis ou, ainda, outro demonstrativo que pudesse comprovar a retificação com a respectiva publicação. Como também não foram apresentadas notas explicativas para justificar o registro dos valores negativos”.

Como visto, a irregularidade do registro em exame, por não configurar distorção relevante, deve ser objeto de *ressalva e recomendação* ao Gestor para que se adeque às disposições regulamentares dos manuais de contabilidade aplicados ao setor público.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho, em parte, as manifestações da Divisão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Tacuru, exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor *Carlos Alberto Pelegrini*, Prefeito Municipal à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da irregularidade de registro;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Tacuru, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando-se *a ausência de publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis,* aperfeiçoamento do Portal da Transparência e do Parecer do Controle Interno e da necessidade de *provimento do cargo de Controlador Interno por servidores efetivos;*

3.3 Pela **QUITAÇÃO** ao Senhor *Carlos Alberto Pelegrini*, Prefeito à época, quanto às contas de gestão 2017 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Tacuru, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar as contas regulares com ressalva, com recomendação ao responsável e quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**
Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

LBS/ARP

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;